



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.006057/2001-92
Recurso nº	136.302 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.212
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto neste caso descaracteriza a hipótese de vedação para inclusão no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de regularização da opção pela sistemática do Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1998, sob a alegação de que a empresa, desde aquela data, estaria efetivamente dentro daquela sistemática (fls.1/6).

2. A DRF Campinas, à vista dos documentos juntados aos autos, constatou a possibilidade da regularização com efeitos retroativos. Porém, verificando que no período de 1/01/1998 a 20/06/2001 fazia parte da sociedade cotista com débito inscrito em Dívida Ativa da União, entendeu por bem deferir parcialmente o pedido, para que fosse efetivada a inclusão no sistema Simples a partir de 1/01/2002 (fls.81/82).

3. Manifestando sua inconformidade com a decisão proferida (fls.93/98), a contribuinte sustenta que o débito inscrito, em nome no ex-sócio Rubens Arlindo Pastrello (fls.66/67), já estaria há muito tempo prescrito, por se referir a Imposto de Renda vencido em 26/06/1992, que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional teria prescrito em 26/06/1997, motivo pelo qual estaria extinto, por força do artigo 156, V, do próprio CTN. Por fim, afirma a interessada que, tendo ocorrido a prescrição, após a inscrição (que ocorreu em 18/12/1996), a Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão encarregado do controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelo Fisco federal, deveria ter excluído do seu cadastro o registro referente ao aludido débito.

4. Tendo em vista a alegação de prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União, foi o processo encaminhado para manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fl.102), a qual não reconheceu tal prescrição (fls. 109/110).

5. Intimado da informação da PSFN, a contribuinte reafirma que o débito estaria, sim, prescrito, por força do art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevaleceria sobre o DL 1.569/77, citado pela PSFN, e que, acaso suspenso o prazo prescricional, também estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, impedir a inclusão da empresa no Simples (fls.113/116).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 9.499, de 25/05/05, (fls. 119/121), assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: Débito Inscrito em Dívida Ativa. Opção.

As pessoas jurídicas que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 123 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 125/133, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.]

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente teve negada sua inclusão no SIMPLES sob argumento de que existiram valores de IRPF de um ex sócio inscrito em dívida ativa.

A recorrente alega desde o início que o referido débito está prescrito, motivo pelo qual inexistiria óbice para ingresso no SIMPLES.

Ademais, juntou aos autos no decorrer do processo o comprovante do pagamento do referido crédito tributário, o qual data dos idos dos anos 90.

Questão a saber é se a referida regularização no decorrer deste processo tem o condão de incluir a empresa no SIMPLES.

Este Conselheiro entende que sim neste caso.

Como já dito, o crédito tributário que obstava a inclusão da empresa no SIMPLES era de um ex sócio, datava do começo dos anos 90 e sequer havia sido executada pela União.

A meu ver, inclusive, já estaria prescrita, mas este tema não pode ser aqui abordado, motivo pelo qual não faz parte dos fundamentos desta decisão.

Não se pode ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter uma negativa de inclusão no SIMPLES para este caso específico, cuja pendência foi regularizada, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.



Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da negativa de inclusão no SIMPLES da recorrente, já que comprovada a sua regularidade fiscal, deve ser dado provimento ao recurso interposto, no sentido de incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator